

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SAMUEL LONGO PREGOEIRO OFICIAL - UNEMAT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2021
PROCESSO: 109353/2021

KONNTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.090.084/0001-18, com sede na Rua 04, nº 06, Quadra 57-S, Bairro Centro América, CEP 78058-000, na cidade de Cuiabá/MT, legalmente representada por Deibetânia Aparecida Xavier Carolino, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 105.228.496-52 e Cédula de Identidade RG nº MG20540847 PCMG, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face da inabilitação da Recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 14.1 do edital, após a manifestação no sistema, ocorrido em 15/07/2021, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo assim o prazo se finda em dia 20/07/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

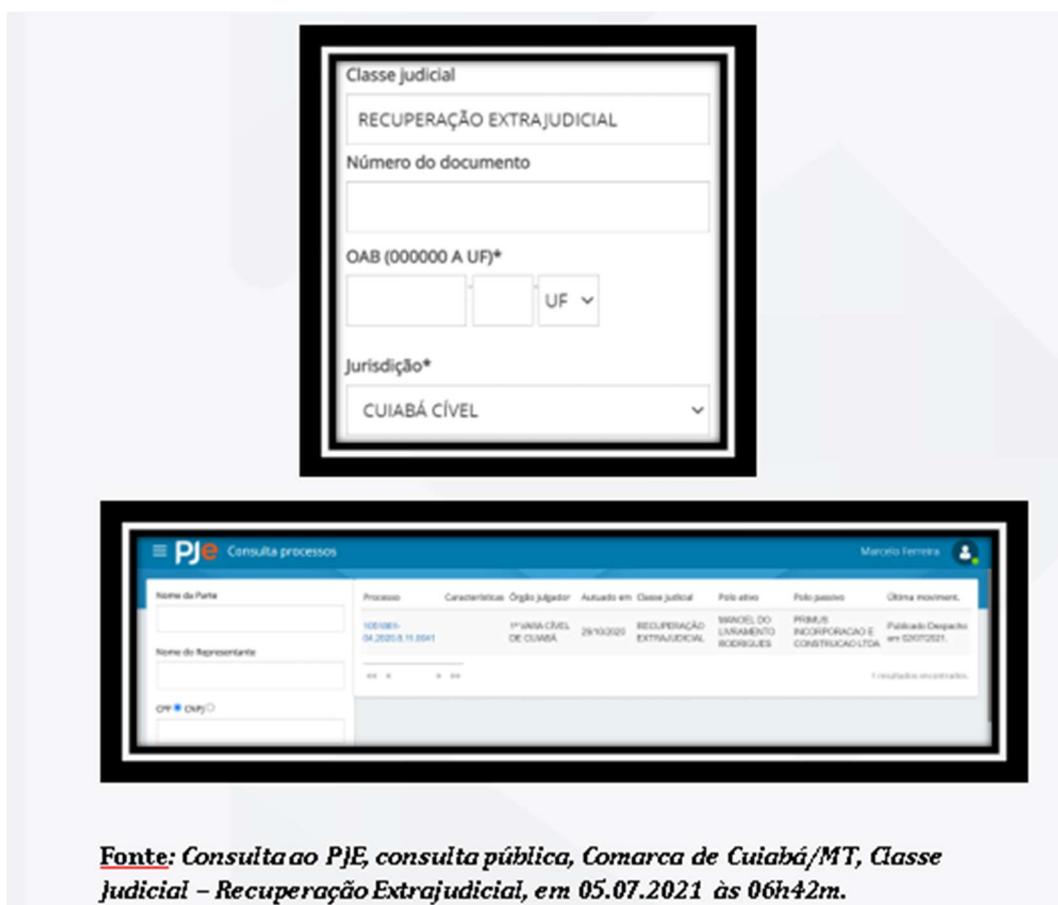
Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de execução indireta de vigilância desarmada, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, nas dependências e instalações na Reitoria e nos Campus Universitários de Luciara, Vila Rica, Confresa, Alto Araguaia, Cáceres, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra, Barra do Bugres, Diamantino, Nova Mutum e Juara da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

A Recorrente foi inicialmente habilitada com o menor preço, **para o lote 07**, sendo na sequência inabilitada com o motivo que “A NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTANTE NA ALÍNEA “E” DO INCISO III DO ITEM 12.3 OU NA SUBALÍNEA B.1 DA ALÍNEA B DO ITEM 12.2., AMBOS DO EDITAL, TENDO APRESENTADA

CERTIDÃO APENAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

Pois bem, a KONNTE apresentou a Certidão, porém sem a nomenclatura extrajudicial e, apesar de ser uma modalidade de Recuperação Judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, na prática não é utilizada em nosso Tribunal regional do Estado de Mato Grosso.

Tal assertiva é verdadeira uma vez que em consulta ao sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico do TJMT, é possível comprovar que não há qualquer R.J. Extrajudicial em andamento para homologação.



O Proc. 1051861-04.2020.8.11.0041 que consta na 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT foi distribuído com a Classe Judicial indevida, pois trata-se de habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

E ainda, com a Certidão ora apresentada (doc. anexo) pela KONNTE é possível confirmar também que não há qualquer registro de R.J. Extrajudicial em nome da empresa – KONNTE.

Mesmo que houvesse Ação de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, tal assentada não impediria a empresa **KONNTE** em participar do Certame, uma vez que **não há qualquer disposição na legislação de licitações e contratos quanto à possibilidade de tal exigência.**

A **LRE** inclusive possibilita a contratação de empresa que esteja em Recuperação Judicial, **o que não é o caso da KONNTE**, logo, tal exigência que conste na Certidão a nomenclatura **EXTRAJUDICIAL** e ainda, mesmo apresentando tempestivamente a respectiva Certidão comprovando que **a empresa participante não está em recuperação judicial**, não justifica manter a inabilitação.

Neste sentido, vejamos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

Ora, mesmo se a empresa estivesse em Recuperação Judicial, a jurisprudência é uníssona em permitir a participação e totalmente avessa à inabilitação.

No presente caso, a empresa KONNTE não está em Recuperação Judicial e nem Extrajudicial, tão somente ao apresentar a Certidão Negativa, por questão de erro material na emissão, não constou a nomenclatura EXTRAJUDICIAL, porém devidamente regularizada a Certidão (doc. anexo) e com as justificativas acima mencionadas, PUGNA pela reconsideração da decisão para que reabilite a empresa a participar do presente certame.

Usando por analogia o Art. 43, § 1º da Lei 123/2006 que determina:

Artigo 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao

momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A KONNTE teve sua inabilitação no dia 30/06/2021, sendo enviado um email para licitação@unemat.br no dia 06/07/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 dias úteis, a certidão negativa contendo a nomenclatura “Extrajudicial”, sanando assim a qualquer dúvida quanto a existência de processo.

Há que consignar ainda que o artigo 31, inciso II da lei 8666/93, não traz a exigência da certidão de recuperação judicial extrajudicial, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Através dos registros das conversas corridas no chat do sistema do SIAG, a KONNTE ainda informou que estava com a certidão negativa com a nomenclatura correta, onde nos termos do §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 poderia o Pregoeiro proceder as diligências necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração de sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2021.



KONTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ: 11.090.084/0001-18
Deibetania Aparecida Xavier Carolino
Sócia Proprietária
CPF nº 105.228.496-52
RG nº MG20540847 PC/MG



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 6046477

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **10 ANOS NÃO CONSTAM** ações em DESFAVOR de **KONNTE - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME**, portador do **CNPJ 11.090.084/0001-18**, até a data de **01/07/2021**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



Número: **1051861-04.2020.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.935,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL DO LIVRAMENTO RODRIGUES (REPRESENTANTE)		EDUARDO SORTICA DE LIMA (ADVOGADO(A))	
PRIMUS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42517 556	29/10/2020 15:43	Petição	Petição
42517 566	29/10/2020 15:43	PETIÇÃO	Petição inicial em pdf
42517 582	29/10/2020 15:43	DOC.PESSOAL	Documento de comprovação
42517 587	29/10/2020 15:43	PROCURAÇÃO MANOEL	Procuração
42517 590	29/10/2020 15:43	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CREDITO	Documento de comprovação
42523 555	29/10/2020 15:43	Petição Inicial	Petição Inicial
42534 286	29/10/2020 17:47	Decisão	Decisão



Eduardo Sortica de Lima
Advogado

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Mato Grosso.

Processo n. 1427-58.2018.811.0041 Código: 1312131

EDUARDO SORTICA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 210.081 SSP MT, CPF 207.640.310-91, com escritório profissional à Rua General Osório n. 150, centro, Cáceres – MT., ao final assinado, em defesa própria, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue:

- 1-) O requerente é credor da RECUPERANDA PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ N. 00.826.313/0001-01, crédito este que se refere a honorários Trabalhistas havidos nos autos do processo n. 0000164-41.2019.5.23.0031, tramitado pela Vara do Trabalho de Cáceres – MT.,
- 2-) Ressalta que referido crédito importa em R\$ 463,28 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) e é de natureza alimentar conforme demonstra através da certidão de habilitação de crédito em anexo expedida Vara do Trabalho de Cáceres MT.
- 3-) Nesse sentido, requer a inclusão no quadro geral de credores.

Nestes termos,

P. deferimento.

Cáceres – MT., 03 de março de 2020

EDUARDO SORTICA DE LIMA

OAB MT 7.485

CSA - 11/03/2020 14:59:10 - 130605/2020





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CÁCERES - MT
Rua Generoso Marques Leite, Quadra 02, Lotes 26 e 27 - Jd. Celeste - COC
Cáceres/MT - CEP: 78.200-000 - Telefone: (65) 3223-1036
e-mail: vtcaceres@trt23.jus.br

Processo nº **0000164-41.2019.5.23.0031**

Autor: MANOEL DO LIVRAMENTO RODRIGUES - CPF: 017.043.301-30

Réu: Recuperação Judicial - PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
LTDA - CNPJ: 00.826.313/0001-01

C

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr. José Pedro Dias, exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000164-41.2019.5.23.0031, em que são partes: MANOEL DO LIVRAMENTO RODRIGUES - CPF: 017.043.301-30 e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 00.826.313/0001-01, que o patrono da autor, EDUARDO SORTICA DE LIMA (ADVOGADO), CPF: 207.640.301-91, OAB: MT7485-O, é credor da importância de R\$463,28 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados até 31/07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedida a presente, para que o credor possa instruir petição nos Autos nº 11427-58.2018.811.0041, Código nº 1312131, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. Administrador judicial: MARCO ANTONIO LORGA - OAB/MT sob o nº 13.536, com endereço à Rua Presidente Wenceslau Braz, 202 - Morada do Sol - Cuiabá/MT - CEP: 78.043-508, telefones (65) 3054-5040 e (65) 3622-3889, e-mail: marco@lorgamikejevs.com.br.

Dado e passado nesta cidade de Cáceres/MT, aos 29 dias do mês de outubro de 2019.

Eu, _____ Cézare Pastorello Marques de Paiva, Diretor de Secretaria, conferi o presente que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1051861-04.2020.8.11.0041.

EXEQUENTE: MANOEL DO LIVRAMENTO RODRIGUES

EXECUTADO: PRIMUS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.

Verifica-se que o presente processo foi distribuído equivocadamente a este juízo, pois foi endereçado a Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá.

Com essas considerações, conheço a incompetência deste juízo e DECLINO, *ex officio*, a competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar a presente ação, em favor da Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá, para onde determino a remessa deste feito.

Intime-se.

Cumpra-se.



SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito em Substituição Legal





AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR SAMUEL LONGO
PREGOEIRO OFICIAL - UNEMAT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2021

KONNTE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.090.084/0001-18, com sede na Rua 04, nº 06, Quadra 57-S, Bairro Centro América, CEP 78058-000, na cidade de Cuiabá/MT, legalmente representada por **Deibetânia Aparecida Xavier Carolino**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 105.228.496-52 e Cédula de Identidade RG nº MG20540847 PCMG, vem a presença de Senhoria, expor e ao final requerer o que segue:

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte tem o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação.

O Edital do Pregão em referência assim prevê que a empresa participante deverá apresentar a Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e **extrajudicial**.

Pois bem, a empresa Requerente apresentou a Certidão, porém sem a nomenclatura **extrajudicial** e, apesar de ser uma modalidade de Recuperação Judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, na prática **não é utilizada** em nosso Tribunal regional do Estado de Mato Grosso.

Tal assertiva é verdadeira uma vez que em consulta ao sistema **PJe - Processo Judicial Eletrônico do TJMT (anexo - I)**, é possível comprovar que **não¹ há qualquer R.J. Extrajudicial** em andamento para homologação.

E ainda, com a **Certidão ora apresentada (doc. anexo)** pela Requerente é possível confirmar também que **não há qualquer registro de R.J. Extrajudicial** em nome da empresa - **KONNTE**.

¹ Proc. 1051861-04.2020.8.11.0041 que consta na 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT foi distribuído com a Classe Judicial indevida, pois trata-se de habilitação de crédito em Recuperação Judicial.

Mesmo que houvesse Ação de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, tal assentada não impediria a empresa **KONNTE** em participar do Certame, uma vez que **não há qualquer disposição na legislação de licitações e contratos quanto à possibilidade de tal exigência.**

A **LRE** inclusive possibilita a contratação de empresa que esteja em Recuperação Judicial, **o que não é o caso da KONNTE**, logo, tal exigência que conste na Certidão a nomenclatura **EXTRAJUDICIAL** e ainda, mesmo apresentando tempestivamente a respectiva Certidão comprovando que **a empresa participante não está em recuperação judicial**, não justifica manter a inabilitação.

Neste sentido, vejamos recente decisão do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).* 2. *Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.* 3. *À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de formã*



expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, **incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

Ora, mesmo se a empresa estivesse em Recuperação Judicial, a jurisprudência é uníssona em permitir a participação e totalmente avessa à inabilitação.

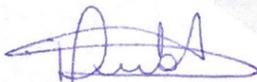
No presente caso, a empresa **KONNTE** não está em Recuperação Judicial e nem Extrajudicial, tão somente ao apresentar a Certidão Negativa, por questão de **erro material** na emissão, **não constou a nomenclatura EXTRAJUDICIAL**, porém devidamente regularizada a Certidão (doc. anexo) e com as justificativas acima mencionadas, **PUGNA** pela reconsideração da decisão para que **reabilite a empresa a participar do presente certame**.

Pode ainda, o Sr. Pregoeiro, nos termos do §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 **proceder as diligências necessárias** a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Não sendo este o entendimento, tão logo seja aberto o prazo para manifestação de recurso, desde já manifesta o interesse, requerendo seja a empresa intimada do início do prazo concedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 05 de julho de 2021.



KONNTE – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ 11.090.084/0001-18

ANEXO - I

Classe judicial

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Número do documento

OAB (000000 A UF)*

UF ▾

Jurisdicção*

CUIABÁ CÍVEL ▾

Consulta processos

Nome da Parte	Processo	Características	Órgão julgador	Autorado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	1051861-04.2020.8.11.0041		1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ	28/10/2020	RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	MANOEL DO LIVRAMENTO RODRIGUES	PRISMA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA	Postulado Despacho em 02/07/2021 -
Nome da Representante								
CPS @ CNPJ								1 resultado reconhecido.

Fonte: Consulta ao PJE, consulta pública, Comarca de Cuiabá/MT, Classe Judicial - Recuperação Extrajudicial, em 05.07.2021 às 06h42m.